



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

H O R T A

441

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P^o.20 P.P.

-4. ABR. 1979

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exem-
plar da proposta de Decreto Regional sobre "REGIME DE AUTORIZAÇÃO PA-
RA O EXERCICIO DE ACTIVIDADES INDUSTRIAIS NA REGIÃO".

Com os melhores cumprimentos.

9/79

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão de Assuntos
Executivos e Financeiros
9 / 4 / 79
Para parecer até 20 / 5 / 79
<input type="checkbox"/> Presidente,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV CV

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES -9.ABR.1979
Entrada N.º 237 Data



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

PROPOSTA

DE

DECRETO REGIONAL

SOBRE O REGIME DE AUTORIZAÇÃO
PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES
INDUSTRIAIS NA REGIÃO

Submetida à
Assembleia Regional

13/4/79

Uma economia insular e, neste caso, de uma Região constitui da por nove Ilhas, terá de ser pela força da geografia contida na dispersão territorial, sujeita a regras de teor específico e, portanto, diferentes das que vigoram no Continente Português.

O seu desenvolvimento implica um esforço grande por parte dos empreendedores do sector industrial que, até agora, têm demonstrado fraca capacidade de iniciativa e de competição.

Para prover de remédio a esta situação, será conveniente caminhar no sentido do desenvolvimento do sector industrial, o que aconselha a sua regulamentação em termos de carácter geral.

Os empreendimentos industriais estão especialmente concentrados na Ilha de S. Miguel, porventura com prejuízo do equilíbrio inter-Regional.

Há, pois, que reagir contra a possível vantagem, a curto ou mesmo a médio prazo, que traria o investimento apenas no componente mais evoluído, já que os benefícios que daí poderiam advir acabariam por ser anulados, a longo prazo perante a falta de capacidade das outras parcelas territoriais para responderem a esta activação parcial, por deficiência de poder de compra, porquanto os seus rendimentos per capita se teriam mantido necessariamente baixos.



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

A instalação de unidades industriais sem obediência a estudos económicos próprios de cada actividade e referidos ao conjunto global onde se inserem, torna-se, por outro lado, altamente prejudicial para a economia da Região.

O diploma que agora se promulga visa, portanto, prevenir o lançamento de empreendimentos desprovidos de viabilidade económica, impedindo a pulverização de unidades produtivas.

É evidente que, com as medidas que se propõem não se pretende nem se deseja bloquear a iniciativa privada ou afastar os capitais de investimento, mas antes se procura com os estudos que já estão em curso e as medidas legislativas que lhes hão-de corresponder, criar ambiente propício à sua ampla viabilização.

Esta orientação tem por objecto uma política de conjuntura, portanto, com caracter transitório, para obviar à criação de situações futuras que não só venham a reflectir-se em prejuízo das actividades privadas como ainda a afectar um justo e conveniente equilíbrio do conjunto económico da Região, que se quer harmonioso para o enriquecimento da comunidade Açoreana.

Nestes termos o Governo Regional propõe à Assembleia Regional dos Açores o seguinte:

Artº 1º

(princípio de liberdade)

É livre a instalação de novas indústrias na Região Açores desde que obedeçam às regras disciplinadoras e reservas contidas no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Artº 2º

(Regras a observar na instalação)

- 1 - A instalação de novas indústrias e a mudança de local e ampliação das já existentes dependerá de despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, precedido de parecer das Secretarias Regionais cuja competência seja envolvida pela natureza do investimento.
- 2 - Na decisão dos pedidos relativos à mudança de local de unidades industriais, reabertura das que tiverem suspendido a laboração por período superior a dois anos ou modificações por substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos, serão tidas especialmente em conta as condições a que obedeceu a respectiva implantação, bem como as perturbações que tais circunstâncias possam causar no ordenamamento regional, no mercado do trabalho ou no abastecimento de matérias primas.
- 3 - As autorizações poderão ser concedidas mediante condições que modifiquem os termos do pedido, nomeadamente quanto a equipamentos a instalar, à identificação do produto ou produtos e às normas de fabrico a que estes devem obedecer, à aprovação dos estatutos da sociedade que vá executar a autorização e ao montante e composição do respectivo capital social.

Artº 3º

(Requisitos dos pareceres)

O parecer a que se refere o artigo anterior deverá ter em consideração:

- a) O montante do investimento total e a sua estrutura de financiamento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

5

- b) O número de industriais já existentes no sector, averiguação através dos elementos que possam desde logo ser colhidos;
- c) A capacidade de produção da unidade que se pretende estabelecer, relacionada com as indústrias do mesmo tipo já existentes na Região;
- d) A possibilidade de comercialização dos produtos que venham a ser fabricados;
- e) Quaisquer outros elementos que possam completar e esclarecer os constantes do número anterior.

Artº 4º

(Fixação de requisitos específicos)

- 1 - O despacho de autorização deverá fixar os requisitos específicos para a exploração da indústria, em cada caso, bem como o prazo em que deverão estar cumpridos.
- 2 - A fiscalização do cumprimento, em prazo estabelecido, desses requisitos incumbirá aos serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 3 - Na falta de cumprimento das condições impostas, dentro do prazo fixado, não se poderá dar início à actividade industrial.

Artº 5º

(Indústrias sujeitas a legislação especial)

Não ficam sujeitas ao disposto neste diploma as indústrias regulamentadas em regime especial, designadamente as seguintes:

- a) Fabricação de produtos de tabaco, excluindo a preparação da folha;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) Fabricação de substâncias explosivas, excepto pirotécnia;
- c) Fabricação de fósforos;
- d) Refinação de petróleo bruto;
- e) Fabricação de óleos e massas lubrificantes;
- f) Fabricação e refinação de açúcar;
- g) Produção de álcool.

Artº 6º

(Apresentação e condições dos requerimentos)

- 1 - Os pedidos para novas indústrias serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 2 - O requerimento deverá conter:
 - a) A firma ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
 - b) A identificação, de harmonia com a nomenclatura da classificação das actividades económicas, da actividade industrial a que o pedido se refere;
 - c) A indicação da natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
 - d) Indicação do local onde está instalada ou se pretende instalar a unidade industrial.
- 3 - O requerimento será obrigatoriamente instruído com o estudo previsional de viabilidade económica do empreendimento e com o modelo de análise de instalação industrial anexo a este diploma, devidamente preenchido.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 7º

(Publicação dos Despachos)

- 1 - O despacho que recair sobre o requerimento será comunicado ao requerente e publicado na II Série do Jornal Oficial da Região.
- 2 - Consideram-se deferidos os requerimentos que não tiverem obtido despacho no prazo de 45 dias, a contar da data da sua apresentação.
- 3 - Este prazo contar-se-ã, porém, a partir da entrega de elementos ou esclarecimentos adicionais que, porventura, tenham sido pedidos.

Artº 8º

(Casos de indeferimento)

O requerimento será liminarmente indeferido quando não seja explícito quanto à actividade a exercer, ou se refira a indústria incluída no artº 5º deste diploma.

Artº 9º

(Exemplares do requerimento e nota dos documentos anexos)

- 1 - O requerimento será apresentado em duplicado, devendo o original ser selado e podendo o requerente juntar mais um exemplar, em papel comum, que lhe será devolvido com data de entrada, no momento da apresentação, para ser vir de recibo.
- 2 - No requerimento indicar-se-ão, em nota todos os documentos que o acompanham.

Artº 10º

(Apresentação de pedidos para sociedades a constituir)

Os pedidos poderão ser apresentados em nome da sociedade a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

constituir, devendo, nesse caso, os requerentes obrigar-se a subcrever a maioria do respectivo capital social, sem prejuízo de outras condições especiais, que vierem a ser fixados nos despachos de autorização.

Artº 11º

(Verificação da observância de requisitos)

Até trinta dias antes da data prevista para o início da elaboração da nova unidade industrial, o interessado formulará o pedido para comprovação da observância dos requisitos técnicos, económicos e financeiros em requerimento apresentado em duplicado, sendo selado o original, o qual será acompanhado por todos os elementos para a aludida verificação.

Artº 12º

(Notificação da vistoria)

A Secretaria Regional do Comércio e Indústria, verificando em contrarem-se cumpridos os requisitos económicos e financeiros referidos no artigo anterior, notificará o requerente da data em que se procederá à vistoria para a verificação dos requisitos técnicos, que será realizada nos trinta dias subsequentes ao da apresentação do requerimento, não podendo, em qualquer caso, iniciar-se a laboração antes da efectivação da vistoria.

Artº 13º

(Início da laboração)

- 1 - Efectuada a vistoria e concluindo-se desta estarem cumpridos os requisitos técnicos, será imediatamente autorizado o início da laboração por despacho comunicado ao requerente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

14

- 2 - No caso contrário, conceder-se-á novo prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os requisitos e requerida segunda vistoria.
- 3 - Se a segunda vistoria concluir estarem cumpridos os requisitos exigidos, será imediatamente autorizado o início da laboração pela forma prescrita no número um deste artigo, e no caso contrário esse início impedido, até que sejam cumpridos os requisitos exigidos, em prazo fixado por despacho, sob pena de selagem dos maquinismos instalados e definitiva denegação de autorização.

Artº 14º

(Vistoria)

A vistoria para a verificação dos requisitos técnicos compete à Direcção Regional da Indústria e será efectuada conjuntamente com a prevista no Regulamento de instalação e laboração de Estabelecimentos Industriais.

Artº 15º

(Competência para a fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto Regional compete à Direcção Regional de Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outros serviços, em domínios específicos.

Artº 16º

(Autos de Notícia)

- 1 - Sempre que tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições do presente diploma os funcionários competentes da Direcção Regional de Indústria lavrarão auto de notícia que enviarão ao respectivo Direc-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- 2 - O acto de notícia será lavrado nos termos do artº 166º do Código de Processo Penal, e terá a força probatória prevista no artº 169º daquele diploma, mesmo que não contenha a indicação de testemunhas.

Artº 17º

(Penalidades no caso de violação das normas deste diploma)

O não cumprimento das obrigações impostas no presente diploma será punido com a multa de mil a cem mil escudos, graduada de acordo com a natureza da infracção, designadamente a ausência de dolo, o prejuízo ou risco de prejuízo dela derivados para a Economia Regional, os antecedentes do infractor e a sua capacidade económica, competindo a sua aplicação ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artº 18º

(Cobrança coersiva das multas)

Se o transgressor não pagar a multa no prazo de dez dias a contar da notificação, remeter-se-á certidão com os elementos necessários ao competente Tribunal das Contribuições e Impostos, para cobrança coersiva.

Artº 19º

(Apreensão de produtos)

Os produtos que forem fabricados com inobservância das disposições do presente diploma serão apreendidos, e declarados perdidos a favor da Região por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Artº 20º

(Colaboração de autoridades na fiscalização)

As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

4

na fiscalização do disposto no presente diploma.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 21º

(Revogação por incumprimento de despachos)

Os despachos que tiverem deferido a instalação de novas unidades serão revogados no caso de persistente incumprimento da legislação respeitante à qualidade dos produtos ou à higiene, segurança e salubridade das instalações.

Artº 22º

(Recurso)

Dos factos definitivos e executórios praticados em execuções deste diploma cabe recurso contencioso, nos termos estabelecidos pela lei administrativa.

Artº 23º

(Obrigatoriedade do fornecimento de informações)

A Direcção Regional de Industrias poderá exigir às empresas o fornecimento dos elementos necessários para verificar o cumprimento das condições estabelecidas relativamente à sua actividade industrial.

Artº 24º

(Cadastro e seus elementos)

Todas as unidades industriais em laboração ou a instalar na Região, constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional de Indústria, do qual constem o âmbito e condições da autorização de que cada unidade seja titular, elaborado de acordo com a classificação das Actividades Económicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 25º

(Indústrias excluídas)

Este decreto Regional não se aplica a pequenas indústrias domésticas ou artesanais, sem prejuízo da obediência à regulamentação a que estão ou possam vir a estar sujeitas.

Aprovado em Plenário do Governo, 16 de Maio de 1978.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Ass. (Américo Natalino de Viveiros)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Secretaria Regional do Comércio e Indústria
 SECRETARIA GERAL

DIRECÇÃO REGIONAL _____
ANÁLISE DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL

Ref. _____/_____

Nº _____

1 - IDENTIFICAÇÃO

1.1 - Nome da unidade industrial (estabelecimento): _____

1.2 - Empresa a que pertence: _____

1.3 - Actividade Económica

1.3.1. - Principal: _____

1.3.2. - Outras: _____

1.3.3. - Classe (C.A.E.): _____

1.4 - Promotores do projecto: _____

1.5 - Experiência anterior dos promotores na actividade considerada: _____

1.6 - Prazo máximo previsto para a instalação: _____

2 - LOCALIZAÇÃO

2.1 - Sede: _____

2.2 - Instalações fabricis: _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

SECRETARIA GERAL

3 - ESTRUTURA TÉCNICA DA UNIDADE INDUSTRIAL

3.1 - Descrição genérica e sucinta dos produtos fabricados e/ou transformados: _____

3.2 - Tecnologias novas introduzidas na Região relativamente à actividade em presença: _____

3.3 -

MATERIAS PRIMAS		
DESCRIMINAÇÃO	ORIGEM	QUANTIDADES ANUAIS A UTILIZAR

4 - ESTRUTURA DA PRODUÇÃO

4.1 - Volume de produção anual dos produtos fabricados e/ou transformados, em regime normal: _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Secretaria Regional do Comércio e Indústria
 SECRETARIA GERAL

4.2 - Capacidade anual de produção da unidade industrial por cada produto fabricado e/ou transformado: _____

4.3 - Valor bruto anual de produção por cada produto fabricado e/ou transformado: _____

4.4 -

RECURSOS A UTILIZAR DE UNIDADES INDUSTRIAIS INSTALADAS NA REGIÃO OU CUJA INSTALAÇÃO SE PREVE A CURTO PRAZO			
ACTIVIDADE INDUSTRIAL	DESIGNAÇÃO DE RECURSO	QUANTIDADE	VALOR

5 - ESTRUTURA COMERCIAL

5.1 -

COMERCIALIZAÇÃO ANUAL DE CADA PRODUTO FABRICADO E/OU TRANSFORMADO						
DESCRIMINAÇÃO	VALOR INTERNO		MERCADO CONTINENTAL		MERCADO EXTERNO	
	QUANTIDADE	VALOR	QUANTIDADE	VALOR	QUANTIDADE	VALOR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Comércio e Indústria
SECRETARIA GERAL

5.2 -

PRODUTOS	19 --		19 --		19 --		VENDAS POR PRODUTO
	MERCADO INTERNO	OUTROS MERCADOS	MERCADO INTERNO	OUTROS MERCADOS	MERCADO INTERNO	OUTROS MERCADOS	
VENDAS POR ANO							

6 - ESTRUTURA DO PESSOAL

CATEGORIA DE EMPREGO	LOCAL	CONTINENTAL	ESTRANGEIRO
TRABALHADORES INDIFERENCIADOS			
TRABALHADORES ESPECIALIZADOS-			
QUADROS TÉCNICOS-----			
PESSOAL ADMINISTRATIVO-----			
PESSOAL DE VENDA-----			
OUTROS -----			
TOTAL			

7 - ESTRUTURA DO FINANCIAMENTO

7.1 - Valor do investimento: _____
 7.1.1 - Terrenos + edifícios: _____
 7.1.2 - Equipamentos: _____
 7.1.3 - Outros: _____

7.2 FONTES DE FINANCIAMENTO

7.2.1 - Capital Social: _____
 7.2.1.1 - Continental: _____
 7.2.1.2 - Estrangeiro: _____



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Comércio e Indústria
SECRETARIA GERAL

7.2.2 - Auto-financiamento : _____

7.2.3 - Financiamento alheio : _____

7.2.3.1 - Banca Regional : _____

7.2.3.2 - Banca Continental : _____

7.2.3.3 - Sócios (suprimentos) : _____

7.2.3.4 - Fornecedores Continentais : _____

7.2.3.5 - Fornecedores estrangeiros : _____

7.2.3.6 - Outros : _____

8 - Possibilidades futuras de expansão da actividade industrial para outras actividades derivadas: _____

9 - Actividade poluente por produtos: _____

10 - Observações gerais que julgar conveniente informar: _____

